



LEI Nº. 3898, DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PARCELAMENTO E PAGAMENTO À VISTA - REFIS 2017, DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA ADMINISTRATIVA, PROTESTADOS E AJUIZADOS, COM REMISSÃO DOS JUROS E MULTA DE MORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber à vista ou parcelar até 22/12/2017, os créditos tributários e não-tributários, vencidos e inscritos em dívida ativa, em situação administrativa, protestada ou ajuizada, nos seguintes termos:

I – Para pagamento à vista (cota única) até 22/12/2017: com remissão de 100% (cem por cento) na multa e nos juros de mora;

II – Para pagamento parcelado de 2 a 6 parcelas: com remissão de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros de mora, se solicitado até 22/12/2017;

III – Para pagamento parcelado de 7 a 12 parcelas: com remissão de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros de mora, se solicitado até 22/12/2017;

IV – Para pagamento parcelado acima de 12 parcelas: deverá obedecer às Leis Municipais 3815 e 3816 de 25/01/2017, que tratam dos parcelamentos normais de dívida ativa administrativa e ajuizada.

Parágrafo único: Não estão enquadrados nos incisos II e III deste artigo os débitos que se encontram com situação de protestado.

Art. 2º – As parcelas serão mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior à R\$ 100,00 (cem reais), por inscrição.

Parágrafo único: Em caso de atraso, sobre o valor das parcelas incidirão juros e multas moratórios e correção monetária, calculados na data do efetivo pagamento, conforme determina a legislação vigente municipal.



Art. 3º – O pagamento dos honorários sucumbências advocatícios de pronto pagamento das dívidas ajuizadas (em execução fiscal) seguem os trâmites normais da Lei Municipal 3815, de 25/01/2017, em seu art. 1º, inciso III.

Art. 4º – Os contribuintes que optarem pelo pagamento em cota única (à vista), inciso I, do art. 1º, em relação a dívida ativa em situação Protestada, deverão primeiramente recolher, junto ao Cartório de Registro de Títulos e Valores, os emolumentos e custas desta dívida.

Art. 5º – Caracterizam desistência do parcelamento e estorno do mesmo o não pagamento:

- I - Da primeira parcela no ato da assinatura do requerimento do parcelamento;
- II – O inadimplemento por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer parcela.

Art. 6º - Para efetivação do parcelamento, nos termos desta Lei, deverão ser observados os procedimentos e formalidades da assinatura do Termo de Confissão de débitos e Acordo de pagamento parcelado.

Art. 7º – Não estão enquadrados nesta lei os débitos referentes à dívida ativa de Restituições de Convênios Concedidos e as Restituições Determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado (Títulos Executivos TCE).

Art. 8º – Os benefícios ora concedidos não conferem aos contribuintes qualquer direito à restituição de importâncias pagas ou compensadas, inclusive juros e multa de mora.

Art. 9º – O pagamento à vista ou parcelado, nos termos desta Lei, importa no reconhecimento dos débitos tributários ou não-tributários, ficando a sua concessão condicionada à renúncia ao direito sobre a qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais contestando a exigência dos referidos créditos, à desistência de ações ou embargos à execução fiscal nos autos judiciais respectivos, à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relacionado com a exigência, acarretando na confissão extrajudicial, irrevogável e irretratável do crédito tributário.



Art. 10 – O Poder Executivo, através da Secretaria de Município da Fazenda, regulamentará, no que couber, a presente Lei através de Instruções Normativas.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação tendo sua eficácia até dia 22/12/2017.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2017.

Registrado e publicado
no mural da Prefeitura.

05/10/2017
Nei A. Tavares

Nei A. Tavares

Secretário Geral Matrícula 478283-6


Giovani Anestoy da Silva
Prefeito Municipal